



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.027667/89-87
Recurso nº : 134.942
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EX.: 1986
Recorrente : MACOGERAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.371

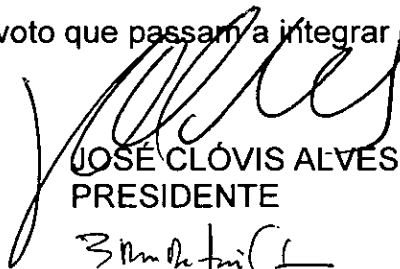
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, firmada anteriormente à Constituição de 1988, a prescrição, inclusive a intercorrente, não tem lugar no processo administrativo fiscal, mas apenas após a constituição definitiva do crédito tributário, com sua ultimação.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - ART. 181 DO RIR/80 - SUPRIDOR ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO - INAPLICABILIDADE - A aplicação da presunção de omissão de receita do art. 181 do RIR somente é possível quando o suprimento do caixa é realizado "por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia". Sendo o supridor estranho ao quadro societário da contribuinte, sociedade limitada, inviável a aplicação do dispositivo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACOGERAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.027667/89-87
Acórdão nº : 105-14.371

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, IRINEU BIANCHI e
JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Handwritten signature of José Carlos Passuello, consisting of a stylized 'J' and 'C' followed by a long horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.027667/89-87
Acórdão nº : 105-14.371

Recurso nº : 134.942
Recorrente : MACOGERAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente daquele apurado e exigido por meio do processo 10880.027669/89-51.

O julgador monocrático, tendo mantido o lançamento objeto do processo matriz, manteve a autuação por decisão que recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
Data do fato gerador: 31/12/1985.
Ementa: PIS/FATURAMENTO – DECORRÊNCIA – A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência dele decorrente.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 42 a 48, pugnando pelo cancelamento da autuação. Atravessou, ainda, a petição de folhas 77 a 88, requerendo a extinção do crédito tributário com base em alegada prescrição intercorrente.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso e estando o processo instruído com cópias do processo de arrolamento de bens, passo a decidir.

Em que pese formulada a destempo, por se tratar de matéria, em tese, passível de ser reconhecida de ofício, examino, primeiro, a alegação de prescrição intercorrente suscitada por meio da petição de folhas 77 a 88.

Apesar de bem fundamentada, a pretensão da contribuinte, neste particular, não encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se vê do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTARIO. LANÇAMENTO FISCAL.

1. DECADENCIA. A partir da notificação do contribuinte (CTN, art. 145, i), o crédito tributário já existe – e não se pode falar em decadência do direito de constituir-lo, porque o direito foi exercido – mas ainda está sujeito a desconstituição na própria via administrativa, se for ‘impugnado’. A impugnação torna ‘litigioso’ o crédito, tirando-lhe a ‘exequibilidade’ (CTN, art. 151, iii); quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser ‘cobrado’, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só inicia na data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

2. PEREMPÇÃO. O tempo que decorre entre a notificação do lançamento fiscal e a decisão final da impugnação ou do recurso administrativo corre contra o contribuinte, que, mantida a exigência fazendária, responderá pelo débito originário acrescido dos juros e da correção monetária; a demora na tramitação do processo-administrativo fiscal não implica a ‘perempção’ do direito de constituir definitivamente.

o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional. Recurso especial não conhecido.”

(RESP 53.467-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.09.1996, p. 36613)



25

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.027667/89-87
Acórdão nº : 105-14.371

O Supremo Tribunal Federal, em julgado anterior à Constituição de 1988, adotou o mesmo entendimento:

"ICM. Correção monetária. Acréscimo. Decadência. A jurisprudência atual do STF e no sentido de que é legítima a incidência da correção monetária sobre o imposto e a multa, bem como, embora inconstitucional o acréscimo, nada impede que o juiz lhe de o verdadeiro caráter de honorários advocatícios em que é obrigatoriamente condenada a parte sucumbente. Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. Recurso extraordinário conhecido em parte, mas não provido."
(RE 91.019-SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.06.1979)

Com base nos referidos precedentes, rejeito a alegação de prescrição intercorrente.

No entanto, em razão da improcedência do lançamento objeto do processo matriz, conforme as razões abaixo, impõe-se, também o cancelamento da exigência objeto deste processo, em razão da relação de causa e efeito entre eles existente.

Reproduzo, abaixo, os fundamentos que expendi para dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte no processo principal:

"A presunção de omissão de receita se ampara no disposto no art. 181 do RIR/80, cujo teor é o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.027667/89-87
Acórdão nº : 105-14.371

"Art. 181. Provada, por indícios, na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Como se vê, a aplicação do art. 181 do RIR/80 é condicionada à constatação de omissão de receita através do suprimento do caixa da empresa "por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia".

No caso, como relatado, o suprimento foi realizado por terceiros estranhos ao quadro societário da contribuinte, que é uma sociedade limitada, o que inviabiliza a aplicação do artigo 181, conforme reconhecido pela jurisprudência administrativa:

"IRPJ-PIS-COFINS-CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS- SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos ao quadro societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 294 do RIR/94, que autoriza a presunção de omissão de receitas.

Recurso de ofício a que se nega provimento."

(Acórdão 101-94467, Rel. Cons. Sandra Maria Faroni)

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos aos quadros societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 181 do RIR/80, que autoriza a presunção de omissão de receitas.

(...)

Recurso de ofício não provido."

(Acórdão 103-20293, Rel. Cons. Lucia Rosa Silva Santos)

"(...).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Por falta de adequação ao tipo legal, não configura a hipótese de incidência prevista no art. 181 do RIR/80 O EMPRÉSTIMO tomado de outra pessoa jurídica ou de terceiros estranhos ao quadro social da empresa.

(...).

Recurso de ofício negado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.027667/89-87
Acórdão nº : 105-14.371

(Acórdão 101-93334, Rel. Cons. Celso Alves Feitosa)

Neste sentido decidiu esta Câmara, por maioria, em recentíssimo julgado relatado pelo Conselheiro José Carlos Passuelo, assim ementado:

“(…)
OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM OU EFETIVA ENTREGA NÃO COMPROVADA - SUPRIMENTO DE CAIXA POR TERCEIROS - Não se subsume à presunção de omissão de receita estabelecida no art. 181 do RIR/80 o fato de não se comprovar origem e efetiva entrega de recursos entregues à sociedade por pessoa diversa das mencionadas no aludido dispositivo.

(…).

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 105-14331)

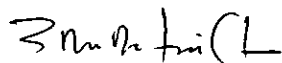
O fato de os terceiros estranhos ao quadro societário da contribuinte que realizaram os suprimentos serem os genitores dos sócios, ao que me parece, não afasta a aplicação do entendimento aqui defendido, valendo notar, a propósito, que a legitimidade dos contratos de mútuo firmados entre os supridores e a contribuinte, bem como das correspondentes notas fiscais, não foi questionada pela autoridade lançadora nem tampouco pela r. decisão recorrida.”

Com base no exposto, dou provimento ao recurso voluntário e julgo extinto o crédito tributário.

É como voto.



Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT